



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007083-27.2018.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GIOVANNA TEIXEIRA CATANOZE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JOICE CAROL BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2703

Apel. n.º: 1007083-27.2018.8.26.0032

Foro: Araçatuba

Apte.: Giovanna Teixeira Catanoze

Apda.: Joyce Carol Barbosa dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – “Ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito c.c. pedido de tutela antecipada” - Colisão entre o automóvel da ré e a motocicleta da autora - Sentença de parcial procedência – Recurso da ré visando ao afastamento das condenações ou, subsidiariamente, à redução dos valores fixados na instância de origem a título de danos materiais, morais e lucros cessantes – Impossibilidade – Devidamente comprovada nos autos a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso – Dever de indenizar configurado - Indenizações bem reconhecidas na primeira instância, estabelecidas de acordo com a extensão de cada dano sofrido pela autora e, ainda, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 496/506, declarada às fls. 517, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.671,12, a título de indenização por danos materiais; b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.200,00, a título de ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com a cuidadora; c) condenar a ré a pagar à autora lucros cessantes, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; d) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais; e) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de dano estético; f) determinar o abatimento de eventual valor recebido pela autora a título de seguro DPVAT com o montante fixado pelas condenações; g) condenar ambas as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada um dos litigantes; h) condenar a ré ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária deferida; e i) condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade judiciária deferida.

Aduz a ré apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a r. sentença prolatada pelo Juízo *a quo* merece reparo, porquanto resultou na sua condenação ao pagamento de indenizações que entende indevidas, sob o argumento de que a parte contrária não suportou efetivos prejuízos materiais. Sustenta que os valores despendidos para o tratamento da autora apelada decorreram de doações provenientes de rifas organizadas por terceiros, não havendo, portanto, desembolso direto e pessoal que justifique o ressarcimento deferido. Alega, ainda, a impropriedade da condenação ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de despesas com cuidadora, uma vez que, conforme laudo pericial acostado aos autos, não restou demonstrada a necessidade de acompanhamento específico ou de restrições de mobilidade que justificassem a contratação de tal serviço. No tocante às indenizações por danos morais e estéticos, defende a ocorrência de culpa concorrente da própria demandante e destaca as condições adversas no momento do sinistro — chuva, início da noite e ausência de visibilidade adequada — como fatores determinantes para a ocorrência do evento danoso. Pondera que, nessas circunstâncias, os fatos narrados na exordial não extrapolaram o âmbito dos meros aborrecimentos, comuns à vida em sociedade, não restando configurada qualquer violação aos direitos de personalidade que justifique reparação de ordem extrapatrimonial, de modo que as indenizações devem ser afastadas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da eventualidade e pela minoração dos valores arbitrados a título de indenização, a fim de adequá-los às condições econômicas das partes envolvidas, destacando que à época dos fatos era estagiária, com renda modesta, enquanto a autora apelada auferia remuneração superior (fls. 520/529).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Cuida-se de ação de indenização fundada em danos provocados em decorrência de acidente de trânsito que supostamente causou danos materiais, morais e estéticos à autora.

A pretensão inicial assenta-se em suposta vulneração da regra estampada no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E quem

comete ato ilícito que cause dano a outrem fica obrigado a repará-lo (artigo 927 do Código Civil).

O artigo 402 do Código Civil dispõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Este artigo tem estreito relacionamento com os artigos 186 e 927 do Código Civil, pois reafirmam que no direito civil a inexistência do dano é impedimento à reparação de qualquer espécie.

A indenização, por sua vez, deve corresponder à integralidade do prejuízo experimentado pela vítima, conforme reza o artigo 944 do Código Civil, ou seja, são indenizáveis os danos emergentes e os lucros cessantes, segundo o artigo 402 do Código Civil. O dano emergente é o efetivo prejuízo suportado pela vítima e o lucro cessante é a perda de um ganho esperado.

O dano indenizável ostenta os requisitos da certeza e da atualidade, conforme reza o artigo 403 do Código Civil. Atual é o dano que já existe ou existiu no momento da ação de responsabilidade e a certeza é atributo do dano fundado sobre um fato preciso. Não pode ser o dano meramente hipotético ou futuro.

Tecidas essas considerações sobre a responsabilidade civil, pode-se asseverar que, no caso em testilha, os pedidos da autora são procedentes, em parte, diante da prova amealhada nestes autos.

Não há controvérsia acerca do acidente de trânsito entre o veículo da requerida e a motocicleta em que a parte autora se encontrava como passageira. Incontroverso, também, que a conduta da motocicleta em que a autora se encontrava como passageira trafegava pela via preferencial, quando ocorreu o acidente.

Pelo que se extrai do Boletim de Ocorrência carreado nas fls. 33/35, “Giovana relatou que conduzia o veículo Fiat Palio supra descrito, pela R. Emília Santos sentido Jd. Rosele e ao cruzar a Av. Waldemar Alves, interceptou a trajetória da motoneta acima relacionada, que era conduzida por Kelly, que tinha como passageira Joice, que trafegava pela referida avenida em sentido bairro. Com a colisão, as vítimas foram arremessadas ao solo, Joice sofreu uma fratura exposta na perna esquerda e Kelly um corte na cintura sendo socorridas pelo Resgate ao P.S. da Santa Casa [...]” (fl. 34).

Malgrado alegações tecidas nas contestações, no sentido de que a condutora da motocicleta trafegava de forma indevida, as requeridas não se desincumbiram de provar que a colisão se deu em decorrência de culpa concorrente, ônus que lhes competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a requerida Giovanna, ao prestar declarações em sede policial, confirmou que interceptou a trajetória da motocicleta (fl. 34), restando cristalino, portanto, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente na via e atravessou o cruzamento,

dando causa, assim, ao acidente em questão.

Destaque-se que a responsabilidade da requerida Alessandra se baseia no fato de ser ela a proprietária do automóvel causador do dano. Decorre do princípio da causalidade e da culpa “in elegendo”.

Atribuída a culpa e o nexo etiológico do evento danoso, passo à análise dos pedidos da parte autora delineados na inicial.

I - DOS DANOS MATERIAIS.

Os danos materiais alegados pela requerente se enquadram na modalidade de danos emergentes e lucros cessantes.

A título de danos emergentes, requereu a parte autora a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 9.671,12, referentes às despesas com tratamento. Tais despesas, decorrentes indubitavelmente do acidente, restaram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 180/188 e 285/291, devendo ser ressarcidas. Ademais, o fato de a autora ter realizado rifa não exime a responsabilidade das requeridas em arcarem com o pagamento. De mais a mais, verifica-se que todos as notas fiscais e recibos se encontram em nome da autora.

Da mesma forma, devem as rés arcarem com o pagamento da cuidadora/auxiliar, no valor de R\$ 1.200,00, pois comprovado pelos recibos anexados nas fls. 191/193.

Em relação aos lucros cessantes decorrentes da diferença salarial, faz jus a requerente à diferença entre os ganhos anteriores (emprego com carteira assinada) e os valores recebidos a título de benefício previdenciário, enquanto vigente o benefício, pois comprovado documentalmente que passou a receber valor inferior após o sinistro (fls. 31/32).

Noutro giro, improcede à pretensão de recebimento de indenização pelos serviços (informais) de manicure e cabeleireira, pois os lucros cessantes não se presumem e a parte requerente não comprovou, documentalmente, os valores que recebia, ônus que lhe competia. Os documentos juntados nas fls. 194/220 não servem para provar o alegado, pois ausente os valores recebidos pela atividade profissional realizada informalmente.

II DO DANO MORAL E DO DANO ESTÉTICO.

No que atine aos danos morais, restou cristalino nos autos que a autora, em razão da lesão física que sofreu, necessitou passar por procedimentos cirúrgicos, bem como ficou incapacitada para suas atividades, o que é suficiente para, a par do susto e do trauma sofridos, ensejar o direito à indenização por dano moral.

Outrossim, extrai-se do laudo pericial lavrado nas fls. 436/469 que o acidente ocasionou à autora restrições/limitações parciais e permanentes, bem como comprometimento patrimonial físico permanente em seu tornozelo esquerdo (fl. 467).

Não obstante as argumentações tecidas nas peças defensivas, não se pode considerar os fatos narrados pela autora como meros aborrecimentos ou dissabores, na medida em que o evento ensejou reflexos na vida social e no convívio familiar, restando patente o prejuízo de natureza extrapatrimonial consistente no evidente abalo psicológico suportado pela requerente.

De mais a mais, para que se configure dano moral, faz-se necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado, o que ficou demonstrado na espécie, motivo pelo qual fixo a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que servirá de reparação para a requerente e para dissuadir os réus de reincidirem na conduta.

Ficou demonstrado, também, que a autora sofreu prejuízo de ordem estética. Consoante conclusão do laudo pericial, a requerente sofreu dano estético mínimo (fl. 467). Assim, demonstrado o dano estético sofrido pela autora, em razão do acidente, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a extensão do dano sofrido.

III DA PENSÃO VITALÍCIA.

Extraí-se da conclusão do laudo pericial de fls. 316/320 que: “Não se trata de situação de incapacidade laborativa. Porém, por causa do dano supra descrito, considero que há mínimo prejuízo da capacidade laborativa e que haverá sim (mínimo) permanente maior esforço da pericianda para manter a mesma produtividade. Como há (mínimo)

comprometimento da marcha, entendo que tal permanente maior esforço se aplicará para todo e qualquer cargo e função” (fl. 320).

Considerando que a perícia consignou que não houve incapacidade laborativa total, tenho que incabível o pedido de pensão vitalícia.

IV DO DPVAT.

Eventual indenização recebida do seguro DPVAT deverá ser descontada, a ser apurada em liquidação de sentença, mediante prova material.

De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos.”

Com efeito, consoante se depreende dos autos, restou incontroverso que o acidente de trânsito discutido na demanda se deu quando a ré apelante, na condução do veículo automotor de propriedade de sua genitora, interceptou a trajetória da motocicleta em que a autora apelada trafegava na condição de passageira. A demandante transitava em via preferencial, ocasião em que foi colhida no cruzamento, local provido de sinalização de parada obrigatória para o fluxo transversal (fls. 36).

As declarações prestadas pela própria demandada em sede administrativa confirmam que, ao adentrar a via preferencial, deixou de observar a aproximação da motocicleta, interceptando indevidamente sua trajetória. Tal conduta configura violação expressa ao artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de respeitar a preferência de passagem e a adoção de

medidas de segurança para evitar colisões (incisos I e II). A omissão em verificar o tráfego próximo — ato essencial para a segurança viária — caracteriza, por si só, negligência na condução do veículo.

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito ***“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”***. Complementarmente, o artigo 927 determina que ***“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”***.

Logo, restando evidenciada a culpa, como bem reconhecido pelo d. Magistrado sentenciante, surge o dever de indenizar, nada havendo nos autos a prestigiar a alegação de culpa concorrente.

Em relação aos danos materiais, o montante do prejuízo foi devidamente comprovado com documentos hábeis, quais sejam, notas fiscais e recibos emitidos em nome da demandante, acostados às fls. 180/188 e 285/291. Importa destacar que a circunstância de ter a autora apelada promovido rifas com o auxílio de terceiros para arrecadar recursos a fim de custear o respectivo tratamento não elide o seu direito ao ressarcimento integral dos valores despendidos. Tal argumento, insistentemente reiterado pela ré apelante, não se sustenta, porquanto a reparação integral do dano, consagrada no artigo 944 do Código Civil, visa a recompor o patrimônio da vítima ao *status quo ante*, independentemente de sua forma de obtenção dos recursos para adimplir as despesas emergenciais.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação ao pagamento dos danos materiais fixados na r. sentença impugnada.

Ainda no âmbito dos danos materiais, merece destaque a condenação da ré apelante ao pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente aos gastos com a contratação de cuidadora para auxílio nas atividades pessoais e nos cuidados com a filha menor da autora apelada, à época dos fatos com apenas quatro anos de idade.

A necessidade do serviço contratado restou devidamente demonstrada, não apenas pelo relato consistente da demandante, mas também pelo conteúdo do laudo pericial, que atestou a limitação funcional decorrente das lesões suportadas e o comprometimento de sua mobilidade durante o longo período de convalescença. Além disso, as fotografias carreadas aos autos revelaram o nível de comprometimento da lesão (fls. 294/305).

Cumprir observar que, diante da incapacidade temporária da autora apelada para desempenhar atividades elementares da vida diária, a contratação de pessoa estranha à relação familiar para prestação de tais cuidados revelou-se imprescindível, mormente em virtude de ser ela responsável exclusiva pela guarda e sustento de criança em tenra idade.

Tais circunstâncias são aptas a caracterizar o prejuízo material efetivo, legitimando a inclusão dessa despesa no rol dos danos emergentes, consoante disposto no artigo 402 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Dessa forma, mantém-se incólume a condenação ao ressarcimento dos valores relativos à contratação de cuidadora, nos exatos termos fixados pela r. sentença recorrida.

Quanto aos lucros cessantes, o MM. Juiz *a quo* reconheceu o direito da autora apelada à percepção da diferença entre a remuneração anteriormente percebida no **vínculo empregatício formal**, no valor de R\$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais), e o benefício previdenciário recebido a título de auxílio-acidente, no período de afastamento das atividades profissionais, cuja comprovação documental se deu às fls. 31/32.

A autora apelada experimentou, portanto, decréscimo patrimonial certo e atual, em virtude da redução temporária de sua capacidade laborativa, o que impõe a reparação, nos termos do já mencionado artigo 402 do Código Civil. Por outro lado, a pretensão de extensão dos lucros cessantes às atividades informais desempenhadas como manicure e cabeleireira restou **corretamente afastada**, por ausência de comprovação objetiva dos rendimentos auferidos, conforme exige o artigo 403 do Código Civil:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Dessa forma, mantém-se a condenação à indenização pelos lucros cessantes, nos exatos termos definidos pelo juízo *a quo*, a serem apurados em liquidação de sentença.

No tocante ao dano estético, igualmente não prospera a tese recursal de inexistência de direito à indenização. Restou evidenciado pelo laudo pericial produzido às fls. 436/469 que a autora apelada sofreu comprometimento patrimonial físico permanente em seu tornozelo esquerdo, com sequela estética classificada como mínima.

Ainda que se alegue que a demandante já possuía sequelas pretéritas decorrentes de outro evento danoso, tal fato não afasta a constatação de que o acidente em análise acarretou novo dano estético, cumulativo e independente do anterior. A responsabilidade da ré apelante pelo agravamento das condições físicas da parte contrária é inequívoca, impondo-se a reparação, consoante dispõe o artigo 949 do Código Civil.

A indenização fixada em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** mostra-se proporcional à extensão do dano apurado (fls. 164/179), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução.

Por derradeiro, no que concerne à indenização por danos morais, a insurgência da réapelante, mais uma vez, não encontra respaldo na realidade fática do caso concreto.

A autora apelada foi vítima de acidente de trânsito que lhe

causou fratura exposta na perna esquerda, exigindo internação hospitalar por vinte e dois dias e posterior submissão a procedimento cirúrgico para instalação de fixador externo temporário, seguido de nova intervenção para fixação definitiva.

Após a alta hospitalar, permaneceu com a perna imobilizada em aparelho gessado pelo período de três meses e, em seguida, utilizou bota ortopédica tipo "robofoot" por sete meses adicionais. Conforme destacado no laudo pericial (fls. 436/469), a demandante suportou dores de grau "*grave*" e teve sua capacidade laborativa e funcional comprometida por dezoito meses.

Durante esse extenso período de recuperação, a autora apelada, responsável exclusiva pelo sustento próprio e de sua filha menor, viu-se compelida a recorrer ao auxílio de terceiros, organizando rifas para custear parte do tratamento médico, diante da manifesta insuficiência de recursos financeiros.

As circunstâncias narradas e comprovadas nos autos revelam sofrimento físico e emocional que transcendem os meros dissabores da vida em sociedade, afetando profundamente a dignidade, a integridade física e o equilíbrio psíquico da vítima.

A indenização arbitrada em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de danos morais, revela-se condizente com a gravidade do evento e o abalo psíquico experimentado, cumprindo simultaneamente as funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

Não se vislumbra excesso na quantia fixada, tampouco

configuração de enriquecimento sem causa, devendo ser mantida a condenação, à luz do artigo 944 do Código Civil e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**
Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleva-se a verba honorária para 13% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator